

LEI Nº 1.722, DE 4 DE ABRIL DE 1957

Adota, no serviço público do Município, o sistema de classificação de cargos; estabelece novo plano de pagamento e novo plano de promoções e estatui outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Fago saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É adotado, no serviço público do Município, o sistema de classificação de cargos.

Art. 2º — Cargo é o conjunto de atribuições individuais, para cujo exercício se exija tempo integral ou parcial de trabalho, mediante retribuição pecuniária, constituída por vencimento padronizado.

Art. 3º — Os cargos distribuem-se por grupos e serviços.

§ 1º — Grupo é a subdivisão do serviço, formada pelos cargos cujas atribuições apresentem características comuns.

§ 2º — Serviço é a reunião de cargos segundo a natureza das atribuições e dos requisitos para o provimento.

Art. 4º — Os cargos são de provimento efetivo, ou em comissão.

Art. 5º — A cada cargo de provimento efetivo corresponde um código, constituído pelas iniciais do Serviço, número do Grupo, número de Ordem dentro do Grupo e Padrão de Vencimento.

Art. 6º — O código dos cargos de provimento efetivo, suas atribuições, características especiais e requisitos para o seu provimento, são os constantes das especificações anexas a esta Lei.

Parágrafo único — As especificações poderão ser alteradas por Decreto do Poder Executivo, exceto no que se refere ao código, aos requisitos para provimento e síntese dos deveres.

Art. 7º — As atribuições dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas constarão dos regulamentos internos, ou dos regulamentos das diversas repartições municipais.

Art. 8º — O recrutamento de pessoal para os cargos de provimento efetivo é geral, ou preferencial.

§ 1º — É geral o recrutamento, sempre que se fizer mediante concurso público.

§ 2º — É preferencial o recrutamento, quando feito entre ocupantes de determinados cargos, mediante transferência, precedida de prova de habilitação.

§ 3º — Recorrer-se-á, também, ao recrutamento geral, sempre que, aberta inscrição preferencial, não se apresentem candidatos ou, apresentando-se, não logrem habilitação para o provimento das vagas existentes.

§ 4º — Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

§ 5º — As funções gratificadas serão preenchidas por designação do Prefeito.

Art. 9º — São extintos os cargos de provimento efetivo e funções de extranumerário que compõem, atualmente, os quadros do serviço público do Município.

§ 1º — Excetam-se das disposições deste artigo:

I — Os cargos de Conselheiro, do Conselho Municipal de Serviço Público;

II — As funções de extranumerário que integram a lotação da Divisão de Transportes Coletivos da Secretaria Municipal de Transportes, que não se enquadram no serviço administrativo.

III — Os cargos de provimento efetivo de Engenheiro Chefe de Seção, Engenheiro Diretor, Arquiteto Diretor, Engenheiro Agrônomo Diretor, Procurador Sub-Diretor, Diretor Geral, Sub-Diretor Geral, Diretor, Sub-Diretor, Chefe de Seção Padrão «I» e Secretário do Conselho Municipal de Contribuintes, que são considerados excedentes.

IV — Extende-se, ainda, a exclusão de que cogita este artigo ao pessoal para obras em exercício na Municipalidade, aos músicos da Banda Municipal e um Porteiro.

§ 2º — Para os efeitos do item III do § 1º deste artigo, são incluídos os diretores substitutos nomeados, em exercício na data de 31 de dezembro de 1956.

Art. 10 — É instituído o Quadro Único dos Funcionários Públicos do Município, constituído por 7 (sete) Serviços, 48 (quarenta e oito) Grupos e 100 (cem) Classes de cargos.

Art. 11 — Os vencimentos dos cargos classificados por esta Lei são os constantes da seguinte Tabela:

TABELA

AVANÇOS

| PADRÃO VENCIMENTO |        | 1      | 2      | 3      | 4      | 5      | 6      |
|-------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| 1                 | 3.200  | 3.450  | 3.700  | 3.950  | 4.200  | 4.450  | 4.700  |
| 2                 | 3.400  | 3.650  | 3.900  | 4.150  | 4.400  | 4.650  | 4.900  |
| 3                 | 4.000  | 4.250  | 4.500  | 4.750  | 5.000  | 5.250  | 5.500  |
| 4                 | 5.000  | 5.300  | 5.600  | 5.900  | 6.200  | 6.500  | 6.800  |
| 5                 | 6.000  | 6.450  | 6.900  | 7.350  | 7.800  | 8.250  | 8.700  |
| 6                 | 8.300  | 8.900  | 9.500  | 10.100 | 10.700 | 11.300 | 11.900 |
| 7                 | 8.500  | 9.200  | 9.900  | 10.600 | 11.300 | 12.000 | 12.700 |
| 8                 | 12.000 | 13.000 | 14.000 | 15.000 | 16.000 | 17.000 | 18.000 |

Art. 12 — É o seguinte o Quadro Único dos Funcionários Públicos do Município, cujos cargos, a seguir indicados, são ora criados, com isolados de provimento efetivo:

SERVIÇO ADMINISTRATIVO (A)

1 — GRUPO DE ADMINISTRAÇÃO DE ESCRITÓRIO:

- 19 — Assessor Administrativo ..... (A 1-1-8)
- 227 — Oficial Administrativo ..... (A 1-2-6)
- 497 — Auxiliar de Administração ..... (A 1-3-5)

2 — GRUPO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL:

- 2 — Almoxarife ..... (A 2-1-6)

3 — GRUPO DE ARQUIVISTICA:

- 2 — Arquivista ..... (A 3-1-6)

4 — GRUPO DE BIBLIOTECONOMIA:

- 4 — Bibliotecário ..... (A 4-1-6)

5 — GRUPO DE ESTATISTICA:

- 4 — Estatístico ..... (A 5-1-6)
- 3 — Apurador ..... (A 5-2-5)

6 — GRUPO DE TESOUREARIA:

- 18 — Tesoureiro ..... (A 6-1-8)
- 43 — Cobrador ..... (A 6-2-5)

7 — GRUPO DE MECANIZAÇÃO:

- 2 — Técnico em Mecanização ..... (A 7-1-8)
- 7 — Operador de Mecanização ..... (A 7-2-6)
- 12 — Auxiliar de Mecanização ..... (A 7-3-5)

8 — GRUPO DE MECANOGRRAFIA:

- 20 — Datilógrafo ..... (A 8-1-5)

9 — GRUPO DE TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO:

- 2 — Técnico em Administração ..... (A 9-1-8)

SERVIÇO DE ARTIFICE (ART)

1 — GRUPO DE MECANICA:

- 34 — Mecânico ..... (ART 1-1-4)
- 46 — Ajudante de Mecânico ..... (ART 1-2-2)
- 6 — Torneiro ..... (ART 1-2-4)
- 4 — Ajustador ..... (ART 1-4-4)
- 6 — Maguinista ..... (ART 1-5-4)
- 22 — Foguista ..... (ART 1-6-3)
- 4 — Vulcanizador ..... (ART 1-7-2)

2 — GRUPO DE ELETRICIDADE:

- 15 — Eletricista ..... (ART 2-1-4)

3 — GRUPO DE FERRARIA:

- 11 — Ferreiro ..... (ART 3-1-4)
- 13 — Ajudante de Ferreiro ..... (ART 3-2-2)

4 — GRUPO DE ARTES GRAFICAS:

- 2 — Encadernador ..... (ART 4-1-4)

5 — GRUPO DE CARPINTARIA E MARCENARIA:

- 41 — Carpinteiro ..... (ART 5-1-4)
- 9 — Ajudante de Carpinteiro e Marceneiro ..... (ART 5-2-2)
- 5 — Marceneiro ..... (ART 5-3-4)

6 — GRUPO DE ALVENARIA:

- 44 — Pedreiro ..... (ART 6-1-4)
- 4 — Ajudante de Pedreiro ..... (ART 6-2-2)
- 33 — Calceiteiro ..... (ART 6-3-3)

7 — GRUPO DE COSTUREA:

- 14 — Costureira ..... (ART 7-1-4)

8 — GRUPO DE COZINHA:

- 2 — Cozinheiro ..... (ART 8-1-4)
- 4 — Cozinheiro auxiliar ..... (ART 8-2-2)

9 — GRUPO DE JARDINAGEM:

- 56 — Jardineiro ..... (ART 9-1-4)

10 — GRUPO DE CLAREIÇÃO, PINTURA E SOLDA:

- 8 — Chapeador ..... (ART 10-1-4)
- 7 — Pintor ..... (ART 10-2-4)
- 8 — Soldador ..... (ART 10-3-4)

11 — GRUPO DE TRATAMENTO DE AGUA:

- 6 — Filtador ..... (ART 11-1-4)
- 7 — Tratador de água ..... (ART 11-2-3)

12 — GRUPO DE ESTOFARIA:

- 2 — Estofador ..... (ART 12-1-4)
- 1 — Ajudante de Estofador ..... (ART 12-2-2)

13 — GRUPO DE INSTALAÇÕES HIDRAULICAS E DE ESGOTO:

- 5 — Instalador ..... (ART 13-1-4)
- 133 — Encanador ..... (ART 13-2-3)

# SERVÍÇO DE ATIVIDADES AUXILIARES (AUX)

## 1 — GRUPO DE TRANSPORTE:

|                                     |             |
|-------------------------------------|-------------|
| 159 — Motorista . . . . .           | (AUX 1-1-3) |
| 31 — Operador de Máquinas . . . . . | (AUX 1-2-4) |
| 13 — Ascensionista . . . . .        | (AUX 1-3-2) |

## 2 — GRUPO DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E TRANSMISSÃO:

|                           |             |
|---------------------------|-------------|
| 159 — Servente . . . . .  | (AUX 2-1-2) |
| 121 — Servil . . . . .    | (AUX 2-2-1) |
| 30 — Contínuo . . . . .   | (AUX 2-3-3) |
| 6 — Telefonista . . . . . | (AUX 2-4-4) |

## 3 — GRUPO DE VIGILÂNCIA:

|                                 |             |
|---------------------------------|-------------|
| 45 — Guarda Municipal . . . . . | (AUX 3-1-3) |
|---------------------------------|-------------|

## 4 — GRUPO DE TRABALHOS BRAÇAIS:

|                                     |             |
|-------------------------------------|-------------|
| 671 — Operário . . . . .            | (AUX 4-1-1) |
| 36 — Operário Rural . . . . .       | (AUX 4-2-1) |
| 709 — Operário de Limpeza . . . . . | (AUX 4-3-1) |

## 5 — GRUPO DE SUPERVISÃO E GERÊNCIA:

|                            |             |
|----------------------------|-------------|
| 165 — Apointador . . . . . | (AUX 5-1-4) |
|----------------------------|-------------|

# SERVÍÇO DE EDUCAÇÃO (E)

## 1 — GRUPO DE MAGISTÉRIO:

|                                              |           |
|----------------------------------------------|-----------|
| 21 — Professor de Curso Secundário . . . . . | (E 1-1-6) |
| 120 — Professor de Ensino Primário . . . . . | (E 1-2-5) |

## 2 — GRUPO DE RECREAÇÃO:

|                               |           |
|-------------------------------|-----------|
| 14 — Instrutor . . . . .      | (E 2-1-6) |
| 23 — Recreacionista . . . . . | (E 2-2-5) |

## 3 — GRUPO DE ADMINISTRAÇÃO E DISCIPLINA ESCOLAR:

|                                     |           |
|-------------------------------------|-----------|
| 1 — Secretário de Ginásio . . . . . | (E 3-1-6) |
| 2 — Inspetor de alunos . . . . .    | (E 3-2-4) |

# SERVÍÇO FISCAL (F)

## 1 — GRUPO DE FISCALIZAÇÃO GERAL E TRIBUTÁRIA:

|                                     |           |
|-------------------------------------|-----------|
| 15 — Inspetor de Tributos . . . . . | (F 1-1-)  |
| 39 — Agente Tributário . . . . .    | (F 1-2-)  |
| 163 — Fiscal . . . . .              | (F 1-3-5) |

## 2 — GRUPO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS:

|                                  |           |
|----------------------------------|-----------|
| 20 — Inspetor de Obras . . . . . | (F 2-1-6) |
|----------------------------------|-----------|

# SERVÍÇO TÉCNICO CIENTÍFICO (TC)

## 1 — GRUPO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA:

|                           |            |
|---------------------------|------------|
| 40 — Engenheiro . . . . . | (TC 1-1-8) |
| 7 — Arquiteto . . . . .   | (TC 1-2-8) |

## 2 — GRUPO DE QUÍMICA:

|                       |            |
|-----------------------|------------|
| 2 — Químico . . . . . | (TC 2-1-8) |
|-----------------------|------------|

## 3 — GRUPO DE MEDICINA:

|                                                        |             |
|--------------------------------------------------------|-------------|
| 17 — Médico Clínico . . . . .                          | (TC 3-1-8)  |
| 2 — Médico Neuro-psiquiatra . . . . .                  | (TC 3-2-8)  |
| 2 — Médico Neuro Cirurgião . . . . .                   | (TC 3-3-8)  |
| 5 — Médico Oto-rino-ofaríngeo-laringologista . . . . . | (TC 3-4-8)  |
| 28 — Médico Socorrista . . . . .                       | (TC 3-5-8)  |
| 15 — Médico Cirurgião . . . . .                        | (TC 3-6-8)  |
| 6 — Médico Anestesiista . . . . .                      | (TC 3-7-8)  |
| 14 — Médico Traumatologista . . . . .                  | (TC 3-8-8)  |
| 4 — Médico Patologista . . . . .                       | (TC 3-9-8)  |
| 2 — Médico Hemoterapeuta . . . . .                     | (TC 3-10-8) |

## 4 — GRUPO DE FARMÁCIA:

|                            |            |
|----------------------------|------------|
| 2 — Farmacêutico . . . . . | (TC 4-1-8) |
|----------------------------|------------|

## 5 — GRUPO DE ODONTOLOGIA:

|                                  |            |
|----------------------------------|------------|
| 3 — Cirurgião Dentista . . . . . | (TC 5-1-8) |
|----------------------------------|------------|

## 6 — GRUPO DE AGRONOMIA E VETERINÁRIA:

|                                   |            |
|-----------------------------------|------------|
| 1 — Engenheiro agrônomo . . . . . | (TC 6-1-8) |
| 1 — Veterinário . . . . .         | (TC 6-2-8) |

## 7 — GRUPO DE DIREITO:

|                                    |            |
|------------------------------------|------------|
| 9 — Procurador Municipal . . . . . | (TC 7-1-8) |
|------------------------------------|------------|

## 8 — GRUPO DE ECONOMIA E CONTABILIDADE:

|                          |            |
|--------------------------|------------|
| 4 — Contador . . . . .   | (TC 8-1-8) |
| 4 — Economista . . . . . | (TC 8-2-8) |

## 9 — GRUPO DE SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

|                                        |            |
|----------------------------------------|------------|
| 1 — Assistente Social . . . . .        | (TC 9-1-7) |
| 4 — Enfermeiro especializado . . . . . | (TC 9-2-7) |

## 10 — GRUPOS DE ANÁLISES:

|                             |             |
|-----------------------------|-------------|
| 4 — Laboratorista . . . . . | (TC 10-1-8) |
|-----------------------------|-------------|

# SERVÍÇO TÉCNICO PROFISSIONAL

## 1 — GRUPO DE OBRAS PÚBLICAS:

|                         |            |
|-------------------------|------------|
| 2 — Topógrafo . . . . . | (TP 1-1-7) |
|-------------------------|------------|

|                                              |            |
|----------------------------------------------|------------|
| 3 — Calculista (excedente) .....             | (TP 1-2-7) |
| 11 — Auxiliar de Topógrafo .....             | (TP 1-3-6) |
| 2 — GRUPO DE SAÚDE PÚBLICA:                  |            |
| 11 — Enfermeiro (excedente) .....            | (TP 2-1-6) |
| 11 — Auxiliar de Enfermagem .....            | (TP 2-2-5) |
| 3 — GRUPO DE DESENHO:                        |            |
| 16 — Desenhista .....                        | (TP 3-1-6) |
| 35 — Desenhista Auxiliar .....               | (TP 3-2-5) |
| 4 — GRUPO DE TÉCNICA AGRÍCOLA E VETERINÁRIA: |            |
| 4 — Técnico Rural .....                      | (TP 4-1-6) |
| 1 — Enfermeiro Veterinário .....             | (TP 4-2-5) |
| 5 — GRUPO DE ANÁLISES DE LABORATÓRIO:        |            |
| 11 — Auxiliar de Laboratório .....           | (TP 5-1-4) |
| 6 — GRUPO DE CONTABILIDADE:                  |            |
| 10 — Técnico em Contabilidade .....          | (TP 6-1-6) |
| 7 — GRUPO DE METROLOGIA:                     |            |
| 6 — Metrologista .....                       | (TP 7-1-6) |
| 8 — GRUPO DE TÉCNICA INDUSTRIAL:             |            |
| 3 — Técnico Industrial .....                 | (TP 8-1-6) |

Art. 13 — Aos cargos de Agente de Tributos e Inspetor de Tributos fica estabelecido o vencimento mensal de Cr\$ 5.500,00.

§ 1º — Aos titulares dos cargos de Agente Tributário e de Inspetor de Tributos é assegurada a percepção de remuneração «pro labore».

§ 2º — O «pro labore» a que se refere este artigo consiste na distribuição, aos titulares dos cargos de Agente de Tributos e de Inspetor de Tributos, do montante de 0,345% aos primeiros e de 0,348% aos segundos, incidentes sobre o total da arrecadação dos impostos de Indústrias e Profissões, Licenças, Predial, Territorial e Jogo e Diversões e dividendos igualmente entre os titulares dos referidos cargos.

§ 3º — É garantida, aos titulares dos cargos a que alude este artigo, a percepção de remuneração mensal média, respectivamente, de Cr\$ 9.000,00 e Cr\$ 15.000,00, nela incluída a parte fixa.

§ 4º — A média instituída no parágrafo antecedente é garantida, aos funcionários a que se refere este artigo, em caso de licença para tratamento de saúde, férias, licença prêmio e nas faltas justificadas nos termos do Estatuto.

§ 5º — O cálculo do provento dos que se inativarem nos cargos indicados neste artigo será feito tomando-se por base o vencimento fixo

mais a média de percentagem auferida no exercício anterior ao da aposentadoria.

§ 6º — Os titulares dos cargos de Agente Tributário e Inspetor de Tributos somente poderão ser utilizados em serviços extranhos às funções de seus cargos, quando houverem expressamente concordado com a medida, perdendo, então, direito à percepção do «pro labore».

§ 7º — As gratificações adicionais de 15 e 25% incidirão sobre a parte fixa e o «pro labore» dos funcionários ocupantes dos cargos indicados neste artigo.

Art. 14 — Aos funcionários enquadrados por esta Lei em cargos de Agente Tributário, é assegurada a percepção de remuneração mensal média de Cr\$ 11.900,00, inclusive a parte fixa.

Art. 15 — Os cobradores, em caso de licença para tratamento de saúde, férias e licença-prêmio, terão direito de perceber a média de comissões do ano anterior.

§ 1º — O cálculo do provento dos que se inativarem, por aposentadoria ou disponibilidade, será feito tomando-se por base o vencimento fixo mais a média das comissões auferidas no exercício anterior ao da aposentadoria ou da disponibilidade.

§ 2º — As gratificações de 15 e 25% incidirão somente sobre a parte fixa dos vencimentos.

§ 3º — Os atuais auxiliares de cobrança serão enquadrados como cobradores.

Art. 16 — É atribuída ao Conselho Municipal do Serviço Público a implantação e administração do Plano baixado com esta Lei.

§ 1º — Enquanto não for instalado o Conselho, caberá a tarefa a Secretaria Municipal de Administração, devendo o Secretário propor ao Prefeito medidas tendentes ao cumprimento destas disposições.

§ 2º — O Executivo deverá providenciar para a instalação e o funcionamento do Conselho Municipal de Serviço Público no prazo de doze meses, a contar da data da promulgação desta lei, obedecidas as leis 437, de 11 de agosto de 1950, 510-A, de 12 de dezembro de 1950 e 1.413, de 11 de junho de 1955.

Art. 17 — As atribuições dos cargos integrantes do sistema classificado só podem ser desempenhados por servidores recrutados na forma desta Lei.

§ 1º — Não poderão ser feitas nomeações em caráter interino para cargo de recrutamento preferencial. Para os de recrutamento geral é permitida essa forma de provimento, quando não houver candidato aprovado em concurso, mas somente pelo prazo previsto na Lei Orgânica.

§ 2º — Os funcionários interinos serão inscritos obrigatoriamente no primeiro concurso que se abrir para o cargo que estiverem ocupando. Se não fizerem regularmente a sua inscrição, não comparecerem às provas ou não obtiverem classificação que as habilita ao provimento imediato do cargo, serão exonerados em ato seguido ao da homologação do concurso.

§ 3º — Para os cargos de recrutamento exclusivamente geral dos Serviços de Artífices e de Atividades Auxiliares, poderão ser realizadas, pelos respectivos Secretários, nomeações «pro tempore», dentro da lotação da repartição, condicionadas à prévia aprovação do Prefeito Municipal. Se, dentro do prazo de noventa dias, não for expedido o Ato confirmatório, que surtirá efeito a contar da data da nomeação «pro tempore», considerar-se-á revogada a nomeação, independentemente de qualquer formalidade.

§ 4º — É permitida a admissão de pessoal, em caráter transitório, para a execução de tarefas não previstas na classificação, ou de obras e serviços de natureza eventual. A despesa com pessoal transitório correrá à conta de dotações orçamentárias ou créditos adicionais, especificamente destinados à execução de obras ou de serviços de natureza eventual.

Art. 18 — A prova de habilitação para transferência pelo recrutamento preferencial a que alude o artigo 8-º § 2º, constará principalmente de questões objetivas sobre serviço, nela sendo computados como pontos, a assiduidade e a pontualidade horária.

Parágrafo único — Não serão computados os pontos referidos neste artigo, para o funcionário que tiver sofrido imposição de pena disciplinar passada em julgado, dentro do último ano anterior à realização da prova de habilitação.

Art. 19 — O plano de promoções vinculado ao de classificação é o constante das linhas de transferência e áreas de recrutamento, constantes do **Quadro Anexo nº 1**.

§ 1º — Ao fim de cada triênio de exercício, a contar da data desta Lei, será atribuído ao funcionário provido em caráter efetivo, um avanço no vencimento de seu cargo, na razão aritmética estabelecida na Tabela baixada pelo artigo 11 e até o limite ali fixado.

§ 2º — Para os efeitos do § 1º deste artigo, não se considerará interrupção de atividade o afastamento do funcionário em virtude de férias e licença-prêmio, bem como as hipóteses previstas nos artigos 93, inciso I, e 163, do Decreto-Lei Estadual nº 251, de 28 de Outubro de 1942, alterado pela Lei nº 750, de 30 de Novembro de 1951.

§ 3º — Descontar-se-ão em décuple as faltas não justificadas.

§ 4º — Considera-se suspensão, por um ano, a efetividade para efeito de avanço, se o funcionário, durante o período, tiver sido punido com a pena disciplinar de suspensão passada em julgado.

§ 5º — Vetado.

§ 5º — Os atuais Auxiliares de enfermagem, portadores de diplomas fornecidos por Escola Profissional de Enfermagem, reconhecida pelo D.E.S. e pelo Serviço de Fiscalização de Medicina, serão enquadrados como Enfermeiros Tº 2-1-7, avanço O.

Art. 20 — Quando, por transferência pelo recrutamento preferencial, for o funcionário provido em cargo, cujo vencimento básico seja inte-

rior ao do vencimento e avanço que estiver percebendo, terá direito a ser enquadrado no avanço que represente quantia pecuniária igual ou imediatamente superior à que estiver percebendo.

Art. 21 — São fixadas as datas de 1º de Março, 1º de Junho, 1º de Setembro e 1º de Dezembro para a expedição dos atos de concessão de avanço.

Art. 22 — Os atuais ocupantes dos cargos e funções extintos pelo Art. 9º são aproveitados nos cargos de provimento efetivo criados por esta Lei, na forma do enquadramento constante do **Quadro Anexo nº 2**.

Art. 23 — As diferenças de vencimento consignadas no **Quadro Anexo nº 2**, para diversos cargos, serão atribuídas aos servidores que neles obtiverem enquadramento.

Parágrafo único — As diferenças a que se refere este artigo não serão absorvidas pelos avanços. No caso de transferência pelo recrutamento preferencial, o servidor que tenha incorporada diferença de vencimento será enquadrado, no novo cargo, no avanço mais próximo do em que se situar a quantia correspondente à soma do vencimento e avanço percebidos no cargo anterior mais a diferença de vencimento, ficando, então, esta considerada absorvida no novo vencimento do servidor.

Art. 24 — Os servidores, titulares de cargo de provimento efetivo e de outras categorias, portadores de título universitário, serão aproveitados em cargo compatível do serviço técnico científico.

Art. 25 — Os cargos considerados excedentes pelo inciso III do Art. 9º, serão declarados extintos à medida que vagarem.

§ 1º — Aos funcionários ocupantes efetivos dos cargos a que se refere este art. são estabelecidos os seguintes vencimentos fixos, sobre os quais incidirão as gratificações adicionais de 15 e 25% e as vantagens concedidas pela Lei nº 756, de 30-11-1951:

|                                                                                                                                                                |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Sub-diretor, Chefe de Seção padrão «T» e Secretário do Cons. Mun. de Contribuintes .....                                                                       | 14.000,00 |
| Engº Chefe de Seção .....                                                                                                                                      | 15.000,00 |
| Engº Diretor, Engº Agrônomo Diretor, Arquiteto Diretor e Diretor .....                                                                                         | 16.000,00 |
| Procurador Diretor, Procurador Sub-diretor, Diretor Geral (excedente), Sub-diretor Geral, Engenheiro Sub-Diretor Geral e Diretor da I.S.P.C. (excedente) ..... | 17.000,00 |

§ 2º — Aos titulares dos cargos de que cogita este artigo somente será atribuída tarefa de natureza compatível com a natureza dos cargos que detêm, ficando-lhes, porém, facultado aceitar designação para função gratificada, desde que de nível equivalente ou superior.

Art. 26 — Os titulares dos cargos a que alude o art. anterior, se o requererem, serão enquadrados em cargos do sistema classificado,

segundo a seguinte ordem de correspondência, perdendo, a partir de então, direito aos cargos de que são atualmente titulares: No cargo de Assessor Administrativo, padrão 8, avanço 3, os atuais Sub-diretores, Chefes de Secção padrão «1» e Secretário do Conselho Municipal de Contribuintes; no cargo de Engenheiro, padrão 8, avanço 4, os atuais Engenheiros Chefe de Secção; no cargo de Engenheiro Agrônomo, padrão 8, avanço 5, o atual Engenheiro Agrônomo Diretor; o cargo de Arquiteto, padrão 8, avanço 5, o atual Diretor Arquiteto; no cargo de Engenheiro, padrão 8, avanço 6, o atual Diretor (excedente) da I.S.P.C.; no cargo de Assessor Administrativo, padrão 8, avanço 5, os atuais Diretores; no cargo de Procurador Municipal, padrão 8, avanço 6, os atuais Procuradores Diretores (excedentes) e Procurador Sub-diretor; no cargo de Engenheiro, padrão 8, avanço 6, os atuais Engenheiros Sub-Diretores Gerais; no cargo de Assessor Administrativo, padrão 8, avanço 6, o atual Sub-diretor Geral e Diretor Geral (excedente).

§ 1º — O direito de opção de que cogita este artigo poderá ser exercido no prazo de um ano, contado da data desta Lei e só uma vez, contando-se tempo para os avanços a partir da data do requerimento.

Art. 27 — Os cargos de que se compõem a Banda Municipal são considerados excedentes, extinguindo-se à medida que vagarem.

Parágrafo único — Aos ocupantes dos cargos considerados excedentes por este artigo é concedido um aumento de vencimentos na base mensal de Cr\$ 3.000,00 a cada um.

Art. 28 — São considerados «excedentes», extinguindo-se à medida que vagarem as atuais funções de Capataz Geral Capataz e Capataz Aportador, Extranumerário, com o salário que percebiam em 1º de Dezembro de 1956.

§ 1º — Aos ocupantes das funções consideradas excedentes por este artigo, é concedido um aumento de salário na base mensal de Cr\$ 2.000,00 a cada um.

§ 2º — Aos ocupantes das funções consideradas excedentes por este artigo, somente poderão ser atribuídas tarefas compatíveis com a natureza das funções de Capataz.

§ 3º — Os servidores a que alude este artigo, se o requerem no prazo de um ano, contado da data desta Lei, serão enquadrados em cargos de Aportador, garantindo-se-lhes, nesse caso, um acréscimo de Cr\$ 1.000,00 sobre as vantagens que estiverem auferindo nos termos deste artigo.

Art. 29 — É considerado «excedente», extinguindo-se quando vagar, o cargo de Porteiro, cujo titular é estável, o qual fica equiparado ao Inspetor de Alunos, enquadrado no último avanço, atribuindo-se-lhe um aumento de Cr\$ 1.200,00.

Art. 30 — São abolidos o abono provisório instituído pela Lei número 1.420, de 12 de Julho de 1955, e as gratificações de 5 e 10% estabelecidas pela Lei nº 756, de 30 de Novembro de 1951, os quais são considerados incorporados ao novo vencimento fixado por esta Lei.

Art. 31 — O pessoal extranumerário, atualmente lotado na Divisão de Transportes Coletivos da Secretaria Municipal dos Transportes, excluindo do sistema classificado pelo artigo 9º, inciso II desta Lei, continuará tabela numérica de extranumerários diaristas.

§ 1º — O Prefeito fixará, em Decreto, os níveis mínimos e máximos de salários a serem atribuídos ao pessoal de que trata este artigo, de forma que não venham a exceder, em qualquer caso, o valor do sexto avanço atribuído aos cargos classificados de natureza semelhante.

Art. 32 — Dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data desta Lei, pelo órgão administrador do Plano de Classificação, será apresentada ao Prefeito, para assinatura, relação nominal dos servidores com o seu respectivo enquadramento, valendo esta relação como Ato de provimento nos novos cargos.

Parágrafo único — O órgão administrador do Plano de Classificação expedirá Ato declaratório da nova situação dos servidores colhidos por esta Lei, com fundamento na relação de que cogita este artigo.

Art. 33 — Fica aberto o prazo de noventa (90) dias, contados da data da publicação no órgão Oficial da relação de que trata o artigo anterior, para o recebimento das reclamações dos funcionários enquadrados, quanto aos defeitos porventura existentes no enquadramento.

Parágrafo único — O órgão administrador do Plano apresentará ao Prefeito, no prazo de cento e cinquenta (150) dias, contados da data da publicação da relação de enquadramento, relatório e parecer sobre as reclamações a que alude este artigo, devendo o Prefeito solucionar-las no prazo de trinta (30) dias.

Art. 34 — A lotação dos cargos integrantes do quadro único dos Funcionários Públicos Municipais será feita por Ato do Poder Executivo.

Art. 35 — Os funcionários ocupantes dos cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas não terão direito a perceber gratificação por serviços extraordinários.

Art. 36 — São considerados excedentes, extinguindo-se à medida que vagarem, 150 cargos de Auxiliar de Administração.

Art. 37 — Os funcionários de quadro, aposentados, terão seus proventos de inatividade revisados, na base de 90% do aumento concedido por esta Lei aos cargos correspondentes à sua situação funcional à data da inativação.

Parágrafo único — Para cargo cujo padrão de vencimento é equivalente ao de Diretor, considerado excedente, a revisão do provento de tratividade será feita na base do vencimento proposto para estes no Quadro Anexo nº 2.

Art. 38 — Aos extranumerários aposentados será aplicado idêntico critério ao consornado nos artigos anteriores.

§ 1º — Para aplicação do disposto neste artigo, será observada a

função exercida pelo atual inativo no momento da aposentadoria e a sua correspondente no sistema classificado.

§ 2º — Dada alvariedade de proventos existentes dentre aqueles que exerciam a mesma função, fica o Poder Executivo autorizado a conceder a revisão determinada por este artigo, tendo por base a média do aumento atribuído aos cargos correspondentes a função em que se inativou.

Art. 39 — Nenhum aposentado poderá perceber provento mensal inferior à quantia que for fixada como salário mínimo regional, não podendo, a qualquer título, ultrapassar o provento do inativo ao montante das vantagens atribuídas a cargo ou função correspondente.

Parágrafo único — Exceptuam-se os servidores que, na data desta lei já mantinham vantagem maior, em razão de leis especiais vigentes à época das respectivas aposentadorias.

Art. 40 — Ao funcionário que se a assentar com 35 anos ou mais de serviço público, é assegurada a aposentadoria no último avanço do respectivo cargo.

Art. 41 — São extintos todos os cargos em comissão, exceto os de Secretário do Município, e funções gratificadas, atualmente existentes, e criadas as seguintes funções gratificadas:

|                                                        |   |                                     |
|--------------------------------------------------------|---|-------------------------------------|
| 20 Diretores de Divisão .....                          | 2 | Cr\$ 5.000,00 mensais               |
| 1 Assessor Economista .....                            | 2 | Cr\$ 5.000,00 mensais (Gab. Pref.)  |
| 1 Assessor Engenheiro .....                            | 2 | Cr\$ 5.000,00 mensais (Gab. Pref.)  |
| 1 Assessor Jurídico .....                              | 2 | Cr\$ 5.000,00 mensais (Gab. Pref.)  |
| 8 Assistentes Técnicos .....                           | 2 | Cr\$ 2.500,00 mensais (Secretarias) |
| 14 Chefes de Serviço .....                             | 2 | Cr\$ 4.000,00 mensais               |
| 1 Chefe do Gab. de Estudos Econômicos e Financeiros .. | 2 | Cr\$ 4.000,00 mensais               |
| 1 Chefe de Tesouraria .....                            | 2 | Cr\$ 4.000,00 mensais               |
| 3 Assistentes Jurídicos .....                          | 2 | Cr\$ 4.000,00 mensais               |
| 3 Of. de Gabinete .....                                | 2 | Cr\$ 3.000,00 mensais (Gab. Pref.)  |
| 58 Chefes de Seção .....                               | 2 | Cr\$ 3.000,00 mensais               |
| 1 Sup. Ens. Primário .....                             | 2 | Cr\$ 3.000,00 mensais               |
| 1 Dir. Gin. Municipal .....                            | 2 | Cr\$ 3.000,00 mensais               |
| 4 Chefes de Unidade .....                              | 2 | Cr\$ 3.000,00 mensais (S.N.T.)      |
| 9 Of. de Gabinete .....                                | 2 | Cr\$ 2.500,00 mensais (Secretarias) |
| 3 Aux. de Gabinete .....                               | 2 | Cr\$ 2.500,00 mensais (Gab. Pref.)  |
| 3 Aux. de Gabinete .....                               | 2 | Cr\$ 2.500,00 mensais (Sec. Gov.)   |
| 2 Insp. de Ensino .....                                | 2 | Cr\$ 2.500,00 mensais (S.M.F.A.)    |
| 1 Chefe Uz. Recalque .....                             | 2 | Cr\$ 2.500,00 mensais (S.M.A.S.)    |
| 1 Chefe da Cond. de Réde ..                            | 2 | Cr\$ 2.500,00 mensais (S.M.A.S.)    |
| 1 Enc. Est. de Tratamento ..                           | 2 | Cr\$ 2.500,00 mensais (S.M.A.S.)    |
| 143 Chefes de Setor .....                              | 2 | Cr\$ 1.500,00 mensais               |
| 5 Chefes de Seccional da Con-<br>tab. ....             | 2 | Cr\$ 1.500,00 mensais               |

|                                                            |   |                                  |
|------------------------------------------------------------|---|----------------------------------|
| 1 Médico Especialista em Edu-<br>cação Física .....        | 2 | Cr\$ 1.500,00 mensais (Ginásio)  |
| 1 Assist. do Diretor .....                                 | 2 | Cr\$ 1.500,00 mensais (Ginásio)  |
| 1 Preparador .....                                         | 2 | Cr\$ 1.500,00 mensais (Ginásio)  |
| 2 Adm. de Cemitério .....                                  | 2 | Cr\$ 1.500,00 mensais (S.M.O.V.) |
| 4 Enc. Depósito Material ....                              | 2 | Cr\$ 1.500,00 mensais            |
| 10 Aux. Técnicos .....                                     | 2 | Cr\$ 1.500,00 mensais            |
| 107 Capatazes .....                                        | 2 | Cr\$ 1.200,00 mensais            |
| 1 Enc. da Tesouraria da E —<br>D.F.S. ....                 | 2 | Cr\$ 1.000,00 mensais (S.M.E.A.) |
| 7 Responsáveis por Serviço Mé-<br>dico Especializado ..... | 2 | Cr\$ 1.000,00 mensais            |

§ 1º — As funções criadas por este artigo poderão ser, também, providas em comissão, correspondendo, neste caso, os seguintes vencimentos mensais: Diretor de Divisão, (Cr\$ 20.000,00); Assessor Econo-  
mico, Cr\$ 20.000,00; Assessor Engenheiro, Cr\$ 20.000,00; Assessor Jurídico, Cr\$ 20.000,00; Chefe de Serviço, Cr\$ 18.000,00; Chefe de Gabinete de Estudos Financeiros, Cr\$ 18.000,00; Chefe da Tesouraria, Cr\$ .....  
18.000,00; Assistente Técnico, Cr\$ 15.000,00; Chefe de Seção Cr\$ .....  
15.000,00; Superintendente do Ensino Primário, Cr\$ 15.000,00; Diretor do Ginásio, Cr\$ 15.000,00; Assistente Jurídico, Cr\$ 15.000,00; Chefe de Unidade, Cr\$ 15.000,00; Oficial de Gabinete, Cr\$ 12.000,00 (Gabinete do Prefeito); Oficial de Gabinete, Cr\$ 8.000,00 (Secretarias); Auxiliar de Gabinete, Cr\$ 6.000,00; Inspetor de Ensino, Cr\$ 8.000,00.

§ 2º — O provento em comissão dos cargos acima poderá ser feito por pessoa estranha aos quadros do Município, e, neste caso, não será provida a função gratificada correspondente.

Art. 42 — Aos Secretários do Município será atribuída, a título de representação, a importância mensal de Cr\$ 7.500,00.

Parágrafo único — O cargo de Diretor Geral do Departamento Municipal da Casa Popular fica equiparado, para efeito de vencimento e representação, aos Secretários do Município.

Art. 43 — Aos Conselheiros do Conselho Municipal do Serviço Público será atribuído o vencimento fixo de Cr\$ 18.000,00, devendo sobre o mesmo incidir as gratificações adicionais de 15 e 25 por cento.

Art. 44 — O auxílio para diferenças de caixa, aos tesoureiros e ajudantes de tesoureiro, é elevado para 10% dos respectivos vencimentos ficando revogados a Decreto nº 7, de 10 de janeiro de 1938, e o Decreto Lei nº 44, de 8 de agosto de 1941.

Art. 45 — Ficam efetivados todos os servidores enquadrados nos termos do artigo 22 desta Lei.

Art. 46 — O Município promoverá, por meio de cursos ou de outra forma de treinamento, o aperfeiçoamento técnico e cultural dos servidores enquadrados por esta Lei, a fim de ajustá-los ao desempenho das tarefas constantes das especificações dos respectivos cargos.

Art. 47 — Para o atendimento da despesa decorrente da aplicação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, a partir da data de sua publicação, os créditos suplementares e especiais necessários, tendo como recurso as dotações constantes dos elementos 0) — Pessoal Fixo e 1) — Pessoal Variável de Órgão do corrente exercício, com exclusão da rubrica II — Pensionistas, do Código Local 13 — 01 Encargos Diversos.

Art. 48 — São revogados: o Parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 680, de 3 de outubro de 1951; a letra a do artigo 94 do Decreto-lei nº 251, de 28 de outubro de 1942, alterado pela Lei nº 750, de 30 de novembro de 1951; e, a Lei nº 472, de 27 de dezembro de 1950.

Art. 49 — Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, quanto ao reajustamento de vencimentos, a 1º de janeiro de 1957.

Prefeito Municipal de Porto Alegre, 4 de abril de 1957.

Leonel Britzola  
Prefeito

#### LEI Nº 1.723, DE 10 DE ABRIL DE 1957

Altera a Lei 1.251, de 18 de junho de 1954.

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O art. 4º da Lei 1.251, de 18 de junho de 1954, na parte que se refere à avenida Assis Brasil, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Avenida Assis Brasil — do início até a Ponte do Passo da Areia».

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 10 de abril de 1957.

Leonel Britzola  
Prefeito

#### LEI Nº 1.724, DE 10 DE ABRIL DE 1957

Concede autorização para construir com exceção à Lei 1.167, de 4 de dezembro de 1953.

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É autorizado o Município a permitir à «Hospital Regional Mater S. A.» a construção de um prédio, com altura maior do que a determinada pela Lei 1.167, de 4 de dezembro de 1953, e localizado numa gleba de 6 hectares, situado cerca de 1.200 metros ao Sul da Avenida Protásio Alves, no alinhamento da Rua Alfredo Ferreira Rodrigues e circundada por terras, em condomínio, de Ernesto Bulau e outros.

Parágrafo único — Destina-se o prédio a ser construído a um hospital e deve ficar localizado no terreno, de acordo com a planta que acompanha o processo 18-57 do Legislativo Municipal.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 10 de abril de 1957.

Leonel Britzola  
Prefeito

#### LEI Nº 1.725, DE 10 DE ABRIL DE 1957

Autoriza o Município a receber imóveis em comodato.

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É o Município autorizado a receber imóveis em comodato, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, para instalação e funcionamento de prédios escolares.

Art. 2º — Decorrido o prazo de duração do comodato, os prédios escolares construídos pelo Município serão removidos para outros locais onde possam funcionar, ficando outras benfeitorias executadas pelo Município de propriedade dos comandantes, sem indenização, nos termos do artigo 1.254 do Código Civil.

Parágrafo único — Desde que haja acordo entre as partes, poderá o prazo, a que se refere este artigo, ser prorrogado por igual período, permanecendo inalteradas as demais cláusulas contratuais.